



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0058283-90.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são apelados ANDRESSA LEMOS ROSSI, MEIRE CRISTINA LEMOS ROSSI (ESPÓLIO), GRAZIELLY LEMOS ROSSI e EDUARDO ROSSI (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0058283-90.2012.8.26.0100

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Apelado: Andressa Lemos Rossi e outros

Voto nº 31.679

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DE PERIGO (ART. 156 DO CC) NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de cobrança proposta pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão contra Andressa Lemos Rossi e outros, visando a condenação ao pagamento de despesas hospitalares no valor de R\$ 35.589,11, após quitação parcial de R\$ 5.000,00. A sentença deu pela improcedência do pedido em relação à corré Andressa, reconhecendo estado de perigo (art. 156 do CC). 2. Não há elementos indicativos de aproveitamento da situação de perigo por parte do hospital, nem falta de clareza na assunção da obrigação a qual, inclusive, contou parcial quitação no ato da internação. 3. A obrigação de pagar R\$ 40.589,11 (dos quais R\$ 5.000,00 já foram quitados) por serviços hospitalares prestados por nove dias, incluindo internação em UTI, não é excessivamente onerosa. A anulação do negócio jurídico geraria enriquecimento sem causa. 5. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 381/387, proferida em ação de cobrança, que, em relação à corré

Andressa Lemos Rossi, julgou **improcedente** o pedido e, em relação aos corréus Eduardo Rossi, Grazielly Lemos Rossi e Andressa Lemos Rossi, na condição de representantes do espólio de Meire Cristina Lemos Rossi, julgou **procedente** o pedido para condená-los a pagarem à autora o valor de R\$ 35.859,11, com correção monetária pela tabela do E. TJSP a partir da propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até os limites da herança recebida, nos termos do artigo 1.792, do CC.

Em razão da sucumbência, a autora suportou o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da corré Andressa, de 15% sobre o valor atualizado da causa. Os demais requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, responsabilidade limitada à herança recebida, nos termos do artigo 1.792, do CC.

Apela a autora, defendendo a condenação da corré Andressa. Alega, em resumo, que a apelada e a falecida paciente assinaram boletim de atendimento médico e contrato de internação, aceitando e autorizando o tratamento indicado pelos médicos; houve duas autorizações: pronto socorro (fl. 6) e atendimento (fls. 40/43); inexistência de obrigação excessivamente onerosa ou de dolo de aproveitamento, essenciais para a configuração do estado de perigo (art. 156 do CC); inexistência de vício de consentimento; que a paciente não foi transferida para a rede pública por falta de vaga, conforme documento assinado de próprio punho pela apelada (fls. 74/75). Pede, em suma, a reforma da sentença, julgado procedente o pedido

condenatório (fls. 397/415).

Sem contrarrazões, conforme certificado a fl. 523.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 526/528).

Preparo recolhido (fls. 530/532).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme bem sintetizou o juízo de origem: *“ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO ingressou com a presente ação de cobrança em face de ANDRESSA LEMOS ROSSI e OUTRA, todas devidamente qualificadas, aduzindo, em síntese, que no dia 29/07/2012 prestou atendimento médico à requerida MEIRE; que a corré ANDRESSA firmou contrato se responsabilizando de forma solidária pelas despesas daí decorrentes; que o atendimento gerou uma despesa no valor de R\$ 40.589,11, do qual foi quitado o montante de R\$ 5.000,00, restando um saldo em aberto de R\$ 35.589,11. Assim, pretende com a presente demanda a condenação das requeridas nos valores acima mencionados.”.*

Em apertada síntese, o juízo a quo julgou improcedente o pedido em relação à corré Andressa Lemos Rossi,

entendendo caracterizado o estado de perigo (art. 156 do CC).

De acordo com a sentença, *“houve iminente risco à pessoa próxima da ré (mãe) e conhecimento de tal risco pela parte que se beneficiou dele (o hospital)”* e *“houve, por parte da corré ANDRESSA, assunção de obrigação excessivamente onerosa”*. Acrescentou o juízo que, *“resta claro que a corré, por conta da situação de gravidade do quadro da paciente e a informação transmitida pelo hospital, acreditava estar apenas autorizando o atendimento de urgência. A corroborar, veja-se que se tentou transferir a paciente para hospital público, sem sucesso, contudo. Nota-se, portanto, que a correta informação, de que ela estava se responsabilizando por todos os gastos possíveis provenientes de internação, não lhe foi passada. Afinal, no momento da assinatura, como demonstra a situação concreta dos autos, não houve clareza na assunção da obrigação. Diante da exigência de assinatura do Termo para dar entrada no pronto socorro, da urgência que demandava o atendimento, do nítido desencontro de informações repassadas, entende-se inexigível o débito perante a corréu ANDRESSA.”*.

Pois bem. A sentença merece reparo.

Nos termos do artigo 156 do Código Civil: *“Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.”*.

Sobre o instituto em análise, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves: “*No estado de perigo há, em regra, um aproveitamento da situação para obtenção de vantagem*” (Gonçalves, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 439). Noutras palavras, a configuração do estado de perigo exige, como regra, o chamado dolo de aproveitamento.

Evidente que entidades hospitalares podem, em tese, firmar negócios anuláveis por estado de perigo, mas especialmente nesses tipos de contrato, o instituto deve ser aplicado com parcimônia, sob pena de inviabilizar a atividade dos hospitais, afinal, é inerente às atividades dessas entidades o atendimento de pessoas em situação de risco.

No caso, não há elementos a indicar tenha se aproveitado a autora da situação de perigo que acometia a mãe da requerida. Tampouco se admite pouca clareza na assunção da obrigação, mesmo porque incontroverso o pagamento de parte da dívida no ato da internação.

Não bastasse, não há falar que a obrigação de pagar R\$ 40.589,11 (dos quais R\$ 5.000,00 já foram quitados) por serviços hospitalares prestados por nove dias – incluindo internação em UTI – é excessivamente onerosa.

A indevida anulação do negócio jurídico neste caso



Incontrovertida a prestação dos serviços, e não verificada onerosidade excessiva da obrigação, não se caracteriza o estado de perigo (art. 156 do Código Civil). Nesse sentido:

– Ação de cobrança - Hospital autor que firmou contrato com um dos réus para atendimento do corréu, portador de Covid - Serviços incontestavelmente prestados pelo hospital - Paciente que veio a falecer - Sentença de parcial procedência, que condenou os réus ao pagamento das despesas hospitalares, com ressalva de apenas um item - Irresignação dos réus - Não acolhimento

– Eventual responsabilidade do Estado e do Município pela falta de leitos disponíveis na rede pública que deve ser discutida na via própria - Não configuração de estado de perigo, uma vez não verificada onerosidade excessiva - Comprovação das despesas realizadas – Recurso desprovido.

(TJSP;	Apelação	Cível
1006359-79.2024.8.26.0010;	Relator (a): Marcus	
Vinicius Rios Gonçalves;	Órgão Julgador: 32ª	

Câmara de Direito Privado; Foro Regional X -
Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS
HOSPITALARES – Procedência da ação e
procedência da denúncia da lide à seguradora
do paciente, com quem ele mantinha plano de
saúde – Ajuizamento da ação contra o paciente,
que já havia falecido quando a ação foi proposta –
Sucessão por seu espólio – Cabimento, nos termos
de precedentes jurisprudenciais – [...] –
Acompanhamento do paciente por seu cunhado,
que assinou o contrato de prestação de serviços
como responsável solidário – [...] – Falta de prova
de estado de perigo – Manutenção da procedência
da ação principal, com a condenação dos réus no
valor indicado na petição inicial, corroborado por
nota fiscal – [...] – Recursos improvidos.

(TJSP; Apelação Cível
1106575-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Caio
Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023;

Data de Registro: 06/09/2023)

Ademais, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, é de quatro anos o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de estado de perigo, da data da avença.

No caso, o contrato foi celebrado em 30/07/2012 (fls. 40/43), proposta a demanda no ano subsequente. A demora na ulatimação do processo se deveu às diligências citatórias e subsequente publicação de editais para esse fim.

Por conseguinte, afastada a anulação do negócio jurídico, a condenação da apelada Andressa é medida impositiva, pois incontroversa a relação contratual entre as partes e o saldo em aberto.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando a corré Andressa ao pagamento do valor aludido na petição inicial (R\$ 35.589,11), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, computados do aforamento.

Invertida a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o provimento do recurso, não cabem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários recursais (Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —